



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO N. 104/2023-MPC-RMAM

Por possível omissão de providências para instituir sistema de compliance

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência propor **REPRESENTAÇÃO**, com o objetivo de apurar e sanar possível má-gestão, ilicitude e omissão antijurídica da Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC, diante da aparente falta de providências para adotar de sistema de integridade e *compliance*, consoante os fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

1. Este Ministério Público ora representante, conforme a designação da Portaria MPC/AM 02, de 05 de janeiro de 2023¹ para acompanhar as contas e a gestão da instituição representada, apurou preliminarmente a inexistência de ato regulamentar e de providências concretas, indispensáveis para prover no âmbito da Agência, programas de integridade e sistema de *compliance*, enquanto instrumentos fundamentais de Controle Interno, voltados à prevenção de irregularidades.

2. Sobre o assunto, indicamos a existência da Instrução Normativa n. 02/2022² e 03/2022³ da Controladoria Geral do Estado-CGE que disciplinam respectivamente, diretrizes a serem observadas na implementação do Programa de Integridade, no âmbito dos órgãos e das entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta e procedimentos para a implantação do Programa de Integridade de fornecedores.

3. Por esse motivo, este Parquet expediu o Ofício n. 04/2023 – MPC-RMAM solicitando informações sobre o planejamento e devido cumprimento das Instruções Normativas CGE/AM 02 e 03/2022.

1

<https://doe.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2023/01/Edicao-de-n%C2%B02964-de-09-de-janeiro-de-2023.pdf>

² <https://www.cge.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/Instrucao-Normativa-n.-02-de-28.11.2022.pdf>

³ <https://www.cge.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/11/Instrucao-Normativa-n.-03-de-28.11.2022.pdf>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

4. Houve pedido de concessão de prazo solicitado pela AADC através do Ofício n. 48/2023-GP/AADC para resposta às requisições deste agente ministerial, o qual foi concedido através do Ofício n. 179-2023-MPC-RMAM (SEI n. 642/2023), contudo, não houve resposta até a presente data.

5. Importante ressaltar que o sistema ou programa de compliance, no âmbito do controle interno da Administração Pública, é medida obrigatória e plenamente exigível, independentemente de previsão em lei específica, com base nos princípios constitucionais da Administração Pública, dotados de autoaplicabilidade.

6. Tais instrumentos são consagrados pela Ciência da Administração como autêntico pressuposto de eficiência administrativa, vez que são os únicos aplicáveis para a gestão de riscos, que intenta evitar atos ilícitos, de corrupção, ilegítimos, ímprobos, nocivos ao meio ambiente, antieconômicos e lesivos na Administração Pública, razão pela qual se incorporaram ao núcleo do comando do princípio constitucional da Eficiência Administrativa (artigo 37), que é norma autoaplicável, para exigência de medidas de prevenção e de mitigação de risco das ocorrências.

7. Reconhecendo essa exigência, o Conselho Nacional de Justiça deu exemplo, primeiramente, ao instituir sistema de integridade, por meio da Resolução CNJ 410, de 23 de agosto de 2021, cujos motivos e fundamentos são plenamente extensíveis ao Poder Executivo Municipal, no sentido de qualificar a integridade como pedra angular do sistema geral de boa



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

governança e um dos pilares das estruturas políticas, econômicas e sociais e, portanto, essencial ao bem-estar econômico e social e à prosperidade dos indivíduos e das sociedades como um todo e vital para a governança pública, salvaguardando o interesse público e reforçando valores fundamentais como o compromisso com uma democracia pluralista baseada no estado de direito e no respeito dos direitos humanos.

8. Nesse mesmo sentido é a iniciativa interna consubstanciada na Resolução 02/2022 – TCE/AM⁴, que institui o programa de integridade no âmbito desta Corte de Contas, com base nos princípios constitucionais da Administração Pública e com a finalidade de refrear os riscos de atos ilícitos e de fomentar a cultura ética e de probidade em todos os quadrantes da instituição.

9. Nessa esteira, uma vez instada, a autoridade ficou inerte. Segue omissa e negligente. Se confirmada a suspeita de culpa ou dolo de adiar providências de prevenção ao risco de atos ilícitos e de corrupção, deverá ser definida a responsabilidade do agente, observadas as garantias do devido processo legal, mediante instrução, com contraditório e ampla defesa, como incursos na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, considerando a sujeição ao risco de dano por precariedade de controle interno.

⁴ Ver DOE/TCE/AM, de 24/06/2022, edição 2826, p. 54 e ss.. Acessível em <https://doe.tce.am.gov.br/wp-content/uploads/2022/06/Edicao-de-n%C2%B02826-de-24-de-junho-de-2022-Edicao-Extra.pdf>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

10. Assim, considerando as razões acima declinadas, este Ministério Público de Contas a teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, requer que Vossa Excelência determine:

I. a **ADMISSÃO** da presente Representação, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. a instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica, com posterior garantia de contraditório e ampla defesa ao agente responsável pela Agência Amazonense de Desenvolvimento Cultural-AADC, por notificação, possivelmente como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica por sujeitar, por negligência, a Administração, ao risco de ilicitudes por falta de providências para prevenir corrupção e implantar compliance administrativo;

III. **RETORNO** do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

IV. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, a priori, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, bem como a fixação de prazo para o gestor representado comprovar à Corte de Contas a adoção cabal de todas as medidas, normativas e executivas, tendentes à implantação, concreta e efetiva, de sistema de integridade e compliance na Administração.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
7ª Procuradoria de Contas

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 30 de agosto de 2023.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de contas